

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****SUMÁRIO:**

1 - O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: “Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar”

2 - No caso dos autos, verificamos que constitui causa essencial à decisão de contratar do Requerente com a Requerida, a disponibilização do voucher amazon de € 100,00.

3 - Por outro lado, verificamos que a Requerida, quanto a este ponto, não cumpriu com a prestação a que se encontra adstrita, ou, pelo menos, não o fez no tempo devido – má prestação ou mora na prestação.

4 - Como resultado de tal incumprimento, o Requerente viu-se na condição de não poder utilizar o voucher em questão para adquirir um bem de que carecia. Vendo-se obrigado a recorrer a fundos próprios.

5 - Se é verdade que o Requerente pode ainda utilizar o voucher, igualmente verdade é que ficou provado que o Requerente pretendia utilizá-lo de imediato (em Janeiro de 2024) e não para uma compra aleatória em data não determinada.

6 - Parece-nos assim que a verificado o nexo de casualidade entre o incumprimento da Requerida e o dano do Requerente, este compõe-se no valor que o mesmo teve de despende para adquirir a referida cama por recurso a fundos próprios que de outra forma não teria de realizar.

SENTENÇA

Proc. n.º 1193/2024 – CICAP

Requerente:

Requeridas:

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt





1. Relatório

1.1 O Requerente afirma que, no dia 05.01.2024 celebrou com a Requerida um contrato de mútuo bancário, no valor de € 7.000,00, no estabelecimento da Requerida.

1.2 Foi determinante para a celebração do contrato com a Requerida e não com outra entidade, o facto de esta oferecer um voucher de € 100,00 para utilizar na Amazon.

1.3 A Requerida tardou no envio do voucher que apenas ocorreu em 03.04.2024.

1.4 Com o referido voucher o Requerente pretendia adquirir uma cama para acomodar uma visita que chegaria em 27.02.2024 e ficaria até 18.03.2024.

1.5 O Requerente teve de adquirir a cama sem utilizar o voucher.

1.6 Por outro lado, afirma o Requerente que teve de se deslocar às instalações da Requerida para assinar o contrato, quando lhe havia sido previamente referido que o processo seria todo realizado online.

1.7 Requer a condenação da Requerida no pagamento de € 500,00 a título de danos patrimoniais e não patrimoniais,

1.8 acrescido de € 75,00 pelo custo que suportou com a deslocação às instalações da Requerida, na Boavista.

1.9 A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirma a celebração do contrato de mútuo, bem como a deslocação do Requerente à sua sucursal da Boavista, deslocação que reputa normal e decorrente do tipo de crédito aprovado.

1.10 Afirma que o regulamento de oferta do vale Amazon definia que a oferta seria válida para clientes que celebrassem um crédito pessoal de montante igual ou superior a € 5.000,00 entre 02.01.2024 e 02.02.2024.

1.11 Competia ao cliente realizar o procedimento de selecção para solicitar o vale.

1.12 Foi o Requerente que assim não procedeu.



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

1.13 Pugna pela absolvição do pedido.

*

A audiência realizou-se com a presença de Requerente e Requerida.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência de responsabilidade civil contratual da Requerida perante o Requerente.

3. Fundamentação**3.1. Factos provados:**

A) Requerente e Requerida celebraram em 05.01.2024 um contrato de mútuo bancário, no valor de € 7.000,00, no estabelecimento da Requerida.

B) Foi determinante para a decisão do Requerente contratar com a Requerida, o facto de esta oferecer um voucher de € 100,00 para utilizar na Amazon.





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- C) O voucher apenas ficou disponível em 03.04.2024, pese embora o Requerente tenha realizado todas as diligências para usufruir do mesmo.
- D) Com o referido voucher o Requerente pretendia adquirir uma cama para acomodar uma visita que chegaria em 27.02.2024 e ficaria até 18.03.2024.
- E) O Requerente adquiriu uma cama sem utilizar o voucher.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, quer pelo acordo das partes dos factos, quer pela prova documental e testemunhal carreada para o processo.

O quesito A) resultou provado do acordo das partes quanto à celebração do contrato de mútuo.

Por sua vez, os pontos B) a E) resultaram provados das declarações da testemunha , marido do Requerente que, pese embora tal qualidade, com rigor, detalhe e circunstanciadamente esclareceu o Tribunal sobre as motivações do Requerente em contratar com a Requerida e não com outro banco, designadamente



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

com o Banco que não oferecia o mesmo voucher, bem como das diversos esforços e diligências levados a cabo pelo Requerente para utilizar/descontar o mesmo voucher, que nunca se encontrou disponível nas datas previamente afirmadas pela Requerida mas apenas na data referida em C). Saliente-se que quanto a esta data, as partes também se encontram de acordo.

Por outro lado a citada testemunha logrou esclarecer o Tribunal sobre a utilização que se pretendia dar ao voucher (compra de uma cama para acomodar uma amiga) e de que o Requerente teve de adquirir uma cama sem utilizar o voucher e recorrendo a dinheiro próprio.

Saliente-se que, a prova documental carreada para os autos sustenta a tese de que o Requerente encetou diversas diligências tendentes a descontar o voucher, designadamente as comunicações juntas a fls. 11 a 19.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dada aos mesmos.

3.4. Do Direito

O instituto da responsabilidade civil pressupõe a verificação de um conjunto de pressupostos que, verificados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- a. Ilicitude do facto danoso;
- b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;
- c. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

O nexo de causalidade, tal como o define o Art.º 563 do Código Civil, estatui que o autor do facto será obrigado a reparar os danos que, tendo em conta o prognóstico objectivo, “ao tempo da lesão (ou do facto), em face das circunstâncias então reconhecíveis ou conhecidas pelo lesante, seria razoável emitir quanto à verificação do dano. A indemnização só cobrirá aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever que não ocorressem se não fosse a lesão (ou facto)”, Prof. Antunes Varela in Das Obrigações em Geral, vol 1, 8 Edição, Almedina Coimbra.

Prosseguindo o insigne mestre: “é preciso que, em abstracto, o facto seja uma causa adequada (hoc sensu) desse dano.”

De igual modo, também o Prof. Almeida Costa (Direito das Obrigações, 3º edição, Almedina), esclarece e inculca que “considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequado a produzi-lo”.

Ou seja, “é necessário não só que o facto tenha sido, em concreto, condição sine qua non do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção”.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: “Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar”, in Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antnes Varela, vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora.

No caso dos autos, verificamos que constitui causa essencial à decisão de contratar do Requerente com a Requerida, a disponibilização do voucher amazon de € 100,00.

Por outro lado, verificamos que a Requerida, quanto a este ponto, não cumpriu com a prestação a que se encontra adstrita, ou, pelo menos, não o fez no tempo devido – má prestação ou mora na prestação.

Como resultado de tal incumprimento, o Requerente viu-se na condição de não poder utilizar o voucher em questão para adquirir um bem de que carecia. Vendo-se obrigado a recorrer a fundos próprios.

Se é verdade que o Requerente pode ainda utilizar o voucher, igualmente verdade é que ficou provado que o Requerente pretendia utilizá-lo de imediato (em Janeiro de 2024) e não para uma compra aleatória em data não determinada.

Parece-nos assim que a verificado o nexo de casualidade entre o incumprimento da Requerida e o dano do Requerente, este compõe-se no valor que o mesmo teve de despende para adquirir a referida cama por recurso a fundos próprios que de outra forma não teria de realizar.

Pelo que, condena-se a Requerida a indemnizar o Requerente no montante de € 100,00.

Quanto ao demais peticionado, por não ter resultado provado qualquer dano adicional, vai a Requerida absolvida do demais peticionado.





RAL

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CICAP

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação parcialmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida a pagar ao Requerente uma indemnização de € 100,00 (cem euros)

Fixo o valor da acção em €575,00

Notifique-se.

Porto, 15 de setembro de 2024

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

